

A. I. Nº - 299689.0119/08-5
AUTUADO - EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA DE UBAITABA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0394-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A circulação de mercadorias deve ser acompanhada do documento fiscal competente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/05/2008, exige ICMS, no valor histórico total de R\$ 231,20 e multa de 100% em razão de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 11/13, na qual relata a infração, onde foram apreendidos 05 sacos de cacau em baga a mais do que os constantes na nota fiscal modelo 01, emitida em 04 vias, nº 3645, de 02/05/2008, encontrados em trânsito na cidade de Ilhéus, desacompanhados de documentação fiscal própria, onde constavam somente 13 sacos do mesmo com 780 Kg e não 18 sacos com 1.080 Kg, como o aferido pela fiscalização.

Informa que a empresa goza do Certificado de Habilitação de Diferimento nº 010032610000-9, e assim sendo, notório que não precisaria omitir o fato como descreve: Mandou recolher o cacau em amêndoas no Fornecedor em Barra da Rocha – Bahia, como de costume, com a nota fiscal nº 3645, onde constava a quantidade de 13 sacos com 780 Kg de cacau, porém ao chegar no local o fornecedor mandou os 13 sacos que estavam descritos na nota fiscal, mais cinco sacos que tinha em seu poder. Logo que foi informado da autuação, emitiu uma nota fiscal a de nº 3654, modelo 01, em 04 vias, em 05/05/2008, com os 05 sacos a mais que constam nesta intimação, e que somam 300 Kg, para o mesmo fornecedor. Requer a improcedência da autuação.

Auditor fiscal designado presta informação, fls. 25 a 26, e revisando os fatos, narra que o autuado estava de posse, por meio de seu transportador, de cinco sacas de cacau em amêndoas sem documentação fiscal, porquanto excediam o montante constante no documento que seria apanhado na fazenda de Heráclito Costa de Almeida. A defesa entende que nesta operação não está prevista a incidência do imposto, devido à sua habilitação para o diferimento nas aquisições de cacau em amêndoas, então por consequência lógica, não haveria a necessidade de portar mercadorias sem nota fiscal.

Contudo, nada autoriza o portador a transitar com as mercadorias sem documentação fiscal, mesmo sendo produtor. O benefício existente nesta circunstância descrita é operar no regime de diferimento, conforme artigo 344 § 1º, inciso IV do RICMS/BA, mas o trânsito sem nota fiscal não tem previsão legal. Ao produtor rural de cacau em amêndoas era facultado a regularização no trânsito de mercadorias sem documentação fiscal, apenas nos casos previstos no artigo 443 do RICMS/97, mas nele, os incisos que permitiam a regularização no trânsito para produtores na primeira repartição foram revogados.

Por outro lado, a nota fiscal complementar da operação foi emitida após iniciada a ação fiscal, e nos termos do art. 133, IV, “a” do RICMS/BA, considerando não ter ficado provado, inequivocadamente, que o documento apresentado tivesse sido emitido antes da ação fiscal, deve ser desconsiderado, porque emitido com a finalidade clara de elidir a ação fiscal, e não

desconstitui a cobrança oportuna. Por fim, o art. 632, inciso II do mesmo diploma legal reza que o trânsito irregular não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida a presente infração do transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Foram encontrados 05 sacos de cacau em baga, em trânsito na cidade de Ilhéus/BA, desacompanhados de documentação fiscal, vez que excedente dos constantes na nota fiscal nº 3645, de fl. 05, emitida em 02/05/2008, na qual consta a quantidade de 780 Kgs. (13 sacos), de cacau em amêndoas.

O contribuinte ao ser cientificado da ocorrência, emitiu o documento fiscal nº 3654, fl. 18, em 05/05/2008, na tentativa de regularizar os 300 Kgs. de cacau em amêndoas que transitou sem o competente documento fiscal.

Contudo, entendo que tal documento não elide a infração, vez que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 138055, foi emitido em 05 de maio de 2008, às 16:15 horas, ocasião em que foi constatada a infração, e a emissão de documento fiscal posterior não corrige o trânsito irregular da mercadoria, conforme estatuído no art. 632, II do RICMS/97.

Assim, coaduno com as informações prestadas por auditor, que na informação fiscal, bem ressaltou que a nota fiscal da operação foi emitida após o início da ação fiscal, e nos termos do art. 133, IV, “a” do RICMS/BA, este deve ser desconsiderado, posto que não ficou provado, inequivocamente que fora emitido antes da ação fiscal, pois tem a mesma data de seu inicio.

Por outro lado, nada autoriza o portador de mercadorias a transitar sem o documento fiscal, que ampare a sua circulação.

Pelo exposto julgo que a ação fiscal deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0119/08-5**, lavrado contra **EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA DE UBAITABA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 231,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR